Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.311 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E

OUTRO(A/S)

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SERVIÇO NÃO DISSOCIADO DE ATIVIDADE GERAL – INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 145, INCISO II, DA CARTA DA REPÚBLICA. A atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, a ser remunerado mediante imposto, violando o artigo 145, inciso II, da Carta da República a exigência de taxa – Verbete Vinculante nº 41 do Supremo.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.311 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 676 e 677, dei provimento ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA
DE SEGURANÇA PÚBLICA – SERVIÇO
NÃO DISSOCIADO DE ATIVIDADE
GERAL – –
INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO
145, INCISO II, DA CARTA DA
REPÚBLICA – PRECEDENTES –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Supremo, no Verbete Vinculante nº 41 da Súmula, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa em razão da prestação de serviço de iluminação pública. O Tribunal consolidou o entendimento quanto à violação ao o artigo 145, inciso II, da Carta da República, da exigência do tributo em decorrência da prestação de serviço público em proveito da população em geral.

No caso concreto, tem-se potencial atividade de segurança pública, revelado serviço público geral e indivisível, a ser remunerado mediante impostos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

RE 739311 AGR / RS

No mais, quando exigida a obrigação em razão de contribuinte particular – instituição financeira –, decorrente de indevida solicitação do serviço, resta desconfigurada a figura da taxa, aproximando-se de sanção administrativa.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial, sendo desconstituídos os créditos formalizados. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

O agravante, na minuta do regimental, sustenta a validade da cobrança da taxa, voltada a cobrir chamada indevida por disparo acidental de alarme bancário, afirmando tratar-se de serviço público específico e divisível, prestado à instituição financeira, em consonância com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. Suscita a ausência de assinatura do advogado do agravado no especial interposto contra o acórdão do Tribunal de origem.

O agravado, em contraminuta, defende o acerto da decisão agravada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.311 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal consignou, em síntese:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM RAZÃO DE CHAMADA INDEVIDA POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARME. LEI ESTADUAL Nº 8.109/85 COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 10.606/95 10.909/96.

- I. O serviço prestado, pelo aparato de segurança pública estadual, em razão de chamada falsa ou disparo acidental de alarme bancário, constitui-se em serviço público específico e divisível, e referido ao contribuinte, a quem é prestado ou a cuja disposição é posto, conforme disposto no art. 145, inc. II, da CF/88 e art. 79 do CTN.
- II. Não se conhece de questão que não foi objeto da sentença, pois não suscitada anteriormente.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

Estando em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Tribunal diverso – na espécie, o Superior Tribunal –, essa deveria ter sido solucionada naquele.

Consoante consignei na decisão atacada, o Supremo, no Verbete Vinculante nº 41 da Súmula, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa em razão da prestação de serviço de iluminação pública, considerada a natureza geral e indivisível da atividade estatal praticada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RE 739311 AGR / RS

O Tribunal consolidou o entendimento quanto à violação ao artigo 145, inciso II, da Carta da República.

Atua-se, em sede extraordinária, a partir das balizas assentadas na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consignou tratar-se de taxa exigida em virtude de potencial atividade de segurança pública, embora tenha concluído pelo caráter específico e divisível. Todavia, considerada a natureza da atividade, o benefício é dirigido a toda a coletividade, revelando serviço público geral e indivisível, a ser remunerado mediante impostos.

No mais, quando exigida a obrigação em razão de contribuinte particular – instituição financeira –, decorrente de indevida solicitação do serviço, tem-se a descaracterização da figura da taxa, aproximando-se de sanção administrativa.

Ante o quadro, nego provimento ao regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.311

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO. (A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV. (A/S) : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma